



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 675/97.

AO EXPEDIENTE DO DIA

(Autor: Dep. TIÃO GOMES)

15 de 03 de 19 97

Em 12 de 03 de 19 97

[Handwritten signature]
 Presidente

Modifica a redação e acresce dispositivo ao Art. 12, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996, e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 12, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 12 - Será criada Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização que encaminhará parecer ao Ministério Público, à Secretaria de Segurança Pública e à Assembléia Legislativa, assim constituída:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - 01(um) representante da Assembléia Legislativa"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1997.

[Signature]
 TIÃO GOMES
 DEPUTADO

Aprovado em Único Turno

Em 16 de 04 de 19 97

[Signature]
 1.º Secretário

Assessoria ao Plenário
 Constou no Expediente

Em 13 de 03 de 19 97

[Signature]
 Diretor da Ass. ao Plenário

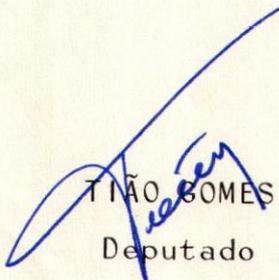


Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como fim precípuo contribuir com o caráter fiscalizador da Comissão Específica de Acompanhamento, a medida que inclui um membro da Assembléia Legislativa e a ela submete, também, o parecer mensal, acerca da regularidade da exploração dos sorteios pelas entidades desportivas credenciadas e autorizadas, tudo na forma como dispõe o art. 9º da citada Lei, visando lisura incontestes.


TIÃO GOMES
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
 Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 675 SOB No 675/97
 EM 13 / 03 / 97
E

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 EM / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
 o Deputado José Carlos
 Em 18 / 03 / 97

Presidente

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 10.314

JOÃO PESSOA - SÁBADO, 15 DE JUNHO DE 1996

PREÇO - R\$ 1,00



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão

Palácio da Redenção



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.299, DE 14 DE JUNHO DE 1996

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE QUE TRATA O ART. 57, DA LEI FEDERAL, Nº 8.672, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do esporte dependerá, no âmbito do Estado da Paraíba, de prévia autorização da Secretaria das Finanças, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As entidades de direção e de práticas desportivas, sediadas no Estado da Paraíba, filiadas a entidades de administração em, no mínimo três modalidades olímpicas e que comprovem atividades e participação em competições oficiais, credenciar-se-ão na Secretaria das Finanças, para promover sorteios, denominados bingo ou similares.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social da entidade interessada, devidamente inscrito no registro do órgão de pessoa jurídica competente;

II - documento comprobatório da última eleição da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

IV - SIMILARES, outras modalidades previamente aprovadas pela Secretaria das Finanças.

§ 1º - Os sorteios das modalidades bingo, disque-bingo, tele-bingo e sorteio numérico, poderão ser articulados com a realização de eventos desportivos, devendo os respectivos prêmios serem imediatamente entregues aos ganhadores.

§ 2º - Quando da realização de sorteios concomitantes aos eventos esportivos, a participação da Federação a que estiver vinculada a modalidade esportiva, restringir-se-á somente à arrecadação advinda da venda dos ingressos.

§ 3º - Para a realização da modalidade "Bingo Permanente", a entidade credenciada obriga-se a:

a) instalar ambiente com capacidade mínima para 200 (duzentos) participantes sentados, em sua sede, ou fora dela, mas sempre sob sua responsabilidade;

b) funcionar em dias e horários predeterminados;

c) manter circuito interno de som e imagem que permita a todos os participantes, perfeita e permanente audição e visibilidade de cada procedimento do sorteio; e

d) não permitir o acesso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade nos locais do sorteio do bingo permanente.

§ 4º - será considerado como similar, para efeito do inciso IV deste artigo, as seguintes modalidades:

a) vídeo-bingo;

b) tele-bingo; e

c) disque-bingo.

§ 5º - No final de cada sorteio será distribuído o respectivo prêmio, cuja natureza - dinheiro, cheque, bens ou serviços - precisamente discriminada, será do prévio conhecimento de todos os participantes, devendo, em se tratando de bens e serviços, serem os mesmos adquiridos ou prestados no Estado da Paraíba, à exceção daqueles que, comprovadamente, não estiverem disponíveis na rede de comercialização ou prestação interna.

IV - prova de filiação a entidades de direção de práticas desportivas em, no mínimo, três modalidades olímpicas, com efetiva participação em

competições oficiais, organizadas pelas entidades a que estiver filiada, tendo participado de competições oficiais no ano anterior, como também, estar participando de competições oficiais durante o ano da referida solicitação, através das entidades a que estiver filiada;

V - certidão negativa de débitos federal, estadual e municipal.

§ 1º - Quando o requerente for entidade de direção estadual, a comprovação limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

§ 2º - Os clubes filiados a Ligas Desportivas reconhecidas pela Entidade Nacional de Desportos de que trata a Lei Federal 8.672, se submeterão aos mesmos critérios do Caput.

Art. 4º - O credenciamento será concedido, caso a caso, após minuciosa avaliação efetuada pela LOTEF, obedecidos critérios e prazos estabelecidos no diploma legal de que trata o art. 12, desta Lei.

§ 1º - O credenciamento terá validade de 36 meses na hipótese de bingo permanente e 12 meses demais casos contados do seu deferimento, sem prejuízo da renovação obrigatória das certidões com prazos vencidos.

§ 2º - O pedido de renovação da validade do credenciamento implica a obrigatória atualização dos dados, das informações e dos documentos que sofreram alteração para realização de cada sorteio.

Art. 5º - A entidade desportiva autorizada poderá utilizar, mediante contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos de sua circunscrição, os serviços de sociedade comercial regularmente constituída, para a realização de sorteios, a qual responderá solidariamente na forma da legislação específica e será obrigatoriamente anexado ao pedido de credenciamento.

Art. 6º - O total de recursos arrecadados nos sorteios de modalidade "bingo", ou similar, será depositado em contas específicas no PARAIBAN ou em outra instituição financeira do Governo Federal, onde não exista o Banco do Estado da Paraíba, e terá a seguinte destinação:

I - 65 % (sessenta e cinco por cento) para a premiação, aí incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes na operação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada, assim distribuídos:

a) 13% (treze por cento) destinados para despesas de administração e divulgação;

b) 10% (dez por cento) para as atividades de fomento da modalidade de esporte praticado pela entidade a que alude este inciso;

c) 3% (três por cento) destinados à Secretaria de Educação e Cultura, com a finalidade de incentivar o esporte amador, em suas diversas modalidades;

d) VETADO

e) VETADO

f) VETADO

g) VETADO

h) VETADO

i) VETADO

j) VETADO

k) 1% (um por cento) destinado aos Hospitais:

1 - 0,85 % (oitenta e cinco centésimos por cento) destinado ao Hospital Gal. Edson Ramalho, para aplicação em serviços de oftalmologia e otorrinolaringologia, na compra de equipamentos, material de custeio e honorários médicos;

2 - 0,15% (quinze centésimos por cento) destinado ao Hospital Padre Zé.

Art. 7º - Os sorteios mencionados nesta Lei ficam registrados à utilização das seguintes modalidades lotéricas:

I - BINGO, loteria em que se sorteiam, ao acaso, números de 01 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado;

II - SORTEIO NUMÉRICO - sorteio de números, tendo por base resultados da Loteria Federal ou Estadual;

EXEMPLAR ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

III - BINGO PERMANENTE, a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas desta Lei;

Art. 8º - Competirá à Secretaria da Segurança Pública:

I - exigir, previamente, das entidades interessadas na realização de sorteios enumerados no art. 7º, o respectivo credenciamento junto à Secretaria das Finanças;

II - autorizar as reuniões que visem os sorteios estabelecidos nesta Lei, satisfeitas as exigências legais;

III - fiscalizar os locais em que se realizem os sorteios;

IV - aplicar às entidades infratoras as penalidades previstas na legislação de regência, inclusive a de interdição do estabelecimento e/ou equipamentos, caso caracterizado, flagrantemente, seu uso de maneira inadequada ou por alguma espécie de manipulação viciada que possibilite qualquer tipo de fraude ou adulteração de resultados;

V - examinar a situação das empresas administradoras contratadas pelas entidades credenciadas, com vistas aos seus aspectos operacionais e jurídicos, sob a análise prévia da Procuradoria Geral do Estado;

VI - exigir a fixação do regimento dos sorteios, nos locais em que se realizarem os eventos;

Art. 9º - As entidades desportivas credenciadas e autorizadas a explorar os sorteios, na forma da presente Lei e da legislação específica, deverão manter permanente controle do funcionamento dos sorteios realizados, inclusive com registro das sessões de sorteio em ata redigida simultaneamente com a sua realização, e recibos de premiação de ordem seqüencial, bem como de documentos que comprovem a aquisição dos prêmios e seus respectivos valores, que deverão ser apresentados à fiscalização mensal, pela Comissão Permanente.

Art. 10 - A autorização para realização do sorteio "bingo permanente" será limitada a, no máximo, um (01), por cidade, para cada entidade desportiva, no Estado.

Art. 11 - A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei importará no cancelamento imediato do credenciamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Parágrafo Único - A autoridade competente pode em qualquer fase:

I - promover ou solicitar diligência, apurar correção de dados contidos em Certidão, documento ou ação representada.

II - solicitar certidão, documento ou informação complementares.

Art. 12 - Será criada Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização que encaminhará parecer ao Ministério Público e à Secretaria da Segurança Pública, assim constituída:

I - 01 (um) representante de cada entidade beneficiada;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público; e

V - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 13 - As Secretarias das Finanças e da Segurança Pública poderão baixar normas complementares, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 1996; 107ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 383/96, de iniciativa do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o credenciamento de que trata o art. 57, da Lei Federal 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências".

Governo do Estado
 Administração: José Maranhão
 Gabinete Civil do Governador
 A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria

Eraldo Dantas da Nóbrega
 Superintendente

Lourenço Di Lorenzo Marsicano
 Diretor Administrativo

Nelson Coelho da Silva
 Diretor Técnico

Domicio de Araújo Córdula
 Diretor de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End. BR 101 - KM 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP. 58.000

Assinatura:

Anual

Semestral

Número strasado

RS200,00

RS100,00

RS2,00

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor aplicação e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

A negativa da sanção incide sobre o artigo 6º, inciso II, alíneas d, e, f, g, h, i, e j, que dispõem sobre a destinação de parte do produto arrecadado com a exploração dos sorteios para diversas entidades públicas e privadas.

Os dispositivos vetados resultaram de emenda aprovada pela Assembleia Legislativa visando ao carreamento de recursos para que as referidas entidades, parte delas de caráter assistencial e cultural, possam melhor desempenhar suas atividades institucionais.

Compreendem-se assim, os altos propósitos que levaram os ilustres membros do Poder Legislativo a direcionar aqueles recursos para os fins sociais e culturais já referidos.

É de se considerar, todavia, que o Projeto tem como escopo a normatização de sorteios com vistas ao desenvolvimento do desporto, nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que é taxativo:

"Art. 57 - As entidades de direção e prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividades e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma credenciada na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios da modalidade denominada "Bingo", ou "similar".

Por se tratar de matéria de competência de lei federal, não pode a legislação estadual alargar o campo de atuação por ela traçado.

Qualquer extrapolação desses limites vai de encontro aos preceitos constitucionais que só permitem aos Estados legislar sobre as matérias que especificamente lhes são destinadas.

Convém ressaltar, entretanto, que o veto aos dispositivos referenciados suspende, parcialmente, a distribuição de parte dos recursos arrecadados, num total de 12%, os quais ficarão em depósito, até que a nova regulamentação venha a ser aprovada.

Nesse sentido, o Poder Executivo deverá encaminhar, nos próximos dias, para apreciação do Poder Legislativo, mensagem, acompanhada de projeto de lei, dispondo sobre a distribuição daquele percentual em consonância com a destinação que lhe reservou a mencionada Lei Federal.

Ante o exposto, veto os referidos dispositivos do Projeto, assim procedendo com fundamento no artigo 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 1996; 107ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 GOVERNADOR

VETO

Deixo de sancionar o Projeto de Lei nº 382/96, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que "obriga os estabelecimentos comerciais e os de prestação de serviços a afixarem em lugar visível o endereço e número do telefone do PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, da Curadoria de Defesa do Consumidor e da Delegacia de Polícia à qual está jurisdicionado o estabelecimento" e o faço pelas razões que se seguem.

É de se reconhecer que a medida proposta visa a oferecer ao consumidor melhorias de condições para o exercício de seus direitos.

Entretanto, o Projeto, tal como foi concebido não tem condições de exequibilidade, por haver laborado em equívoco ao exigir dos estabelecimentos comerciais a afixação em local visível do endereço e telefone do "PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor", quando, na verdade, o órgão de defesa do consumidor denomina-se: PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - PROCON - PB, (Decreto Estadual nº 12.690, de 04/10/88).

Ademais, o Projeto não previu sanção para a hipótese de descumprimento do preceito, o que tornaria a medida ineficaz.

Em face do exposto, veto, em sua totalidade, o mencionado projeto de Lei, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de junho de 1996; 107ª da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D.O. 14.06.96
 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


JOSE TARGINO MARANHÃO
 GOVERNADOR



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 675/97

Altera a redação e acrescenta inciso
ao Art. 12, da Lei nº 6.299, de 14
de junho de 1996, e dá outras provi-
dências.

Autor : Dep. TIÃO GOMES

Relator:

Francis Felin

PARECER Nº 023

I - RELATÓRIO

É chegada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação proposição sob a epígrafe Projeto de Lei nº /97, de autoria do Deputado TIÃO GOMES, que tem por fim tornar mais efetivo o processo de fiscalização da Comissão Especial de Acompanhamento, junto às entidades desportivas credenciadas e autorizadas a explorar "sorteios", na forma da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996,

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996, alterada pela Lei nº 6.395, de 16 de dezembro de 1996, dispõe sobre o credenciamento de entidades desportivas autorizadas a explorar sorteios, na forma como dispõe o art. 57, da Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993.

Ainda que muito debatida a matéria, quando Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado e emendado que fora quando submetido à apreciação desta Augusta Casa, tendo a aquiescência do Senhor Governador, não houve ainda exaurido de plano a discussão em torno da mesma, tanto que intenta melhorar determinados tópicos o



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

legislador, através de propositura que tem como fim precípua tornar mais efetivo o caráter fiscalizador da Comissão Especial de Acompanhamento, criada pelo art. 12, da citada Lei, visando lisura incontestemente permanente.

Tanto amparo tem, sob o aspecto da temporalidade, como ilibada é, quanto ao procedimento, a proposição em apreço que se ajusta fielmente ao objetivo que norteia os princípios da Administração moderna: a fiscalização, o controle e o acompanhamento, motivo por que esta relatoria concebe-a "in totum", sob o manto da constitucionalidade e Juridicidade, recomendando seu trâmite regimental.

É o Voto

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Dep.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Reunida à sua maioria de membros, e acatando o parecer da Relatoria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº /97, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer

Sala da Comissão, em de março de 1997.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

Dep. JOÃO PAULO
Vice-Presidente

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. CHICO LOPES
Membro

Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Dep. ANTÔNIO IVO
Membro

AL/JDM

Dep. FERNANDO MELO
Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

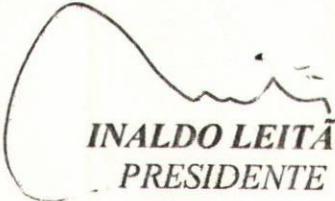
OFÍCIO Nº 270/97

João Pessoa, 17 de abril de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 675/97, de autoria do Deputado TIÃO GOMES, que "Modifica Redação e Acresce Dispositivo ao Art. 12, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996 e determina outras providências".

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 237/97
PROJETO DE LEI Nº 675/97

Modifica a redação e acresce dispositivo ao Art. 12, da Lei nº 6.299, de 14 de junho de 1996, e determina outras providências..

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 12, da Lei nº 6.299 de 14 de junho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

“Art. 12 - Será criada Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização que encaminhará parecer ao Ministério Público, à Secretaria de Segurança Pública e à Assembléia Legislativa, assim constituída:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 17 de abril de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente

675



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.468 , DE 20 DE MAIO DE 1997

Modifica a redação e acresce dispositivo ao Art. 12, da Lei n.º 6.299, de 14 de junho de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 12, da Lei n.º 6.299, de 14 de junho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

“Art. 12 - Será criada Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização que encaminhará parecer ao Ministério Público, à Secretaria de Segurança Pública e à Assembléia Legislativa, assim constituída:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador